



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Recurso nº. : 129.922
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : JOSÉ CARLOS ROSINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.069

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ROSINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o Relator, pelas conclusões, a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069
Recurso nº. : 129.922
Recorrente : JOSÉ CARLOS ROSINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CARLOS ROSINI, inscrito no CPF sob n.º 015.382.398-41, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos da alienação de bens e direitos, conforme relatório fiscal de folhas 09 a 10.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1994	R\$.147.800,00
28/02/1995	R\$. 73.900,00
30/04/1995	R\$. 73.900,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em 01/12/1999, lavrou-se o auto de infração, contra o qual se insurgiu o contribuinte, alegando que se trata de crédito tributário prescrito, tendo em vista o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 174, uma vez que a notificação do lançamento se deu em 06/12/1999, quando o prazo para se fazer tal notificação expirou em 01/12/1999 de acordo com a data do compromisso de compra e venda (fls. 16 a 19).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

Argumentou que a alienação do citado imóvel está isenta de tributação, por estar abaixo do limite de 551.780,24 Ufir de valor de venda e se tratar de venda do único imóvel nos últimos cinco anos, tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.713, de 1988, art. 22, na Lei n.º 8.134, de 1990, art. 30, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 21, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3.º, II, e Decreto n.º 1.041, de 1994, art. 801.

Acrescentou que o auto de infração é nulo por não possuir a assinatura do chefe do órgão expedidor que administra o tributo e por ter sido lavrado por pessoa incompetente, ferindo o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 11, IV, e 59, I.

Defendeu que, de acordo com o Decreto 70.235, de 1972, art. 7.º, I, para a elaboração do processo administrativo fiscal, deveria o contribuinte ser notificado de qualquer item sobre o procedimento fiscal, o que não aconteceu.

Alegou que os documentos juntados pelo fisco (fls. 16 a 18) ferem a Constituição Federal (CF), art. 5.º, LVI, e o Código de Processo Civil (CPC), art. 332, pois não foram conseguidos por meios lícitos, sendo inadmissíveis, devendo ser considerados nulos.

Afirmou que o fisco não citou no processo os meios legais pelos quais conseguiu os documentos que originaram o auto de infração, podendo-se concluir que o foram por meios legais, sem presunção de veracidade e fé pública.

Defendeu que os recibos de fls. 26 a 28 são inidôneos, pois, além de tratar-se de fotocópia sem autenticação, não contém assinatura de Avelino Rodrigues do Amaral e não consta o nome do terceiro vendedor Klei Waini Nardoto Inforzato.

Argumentou que os documentos de fls. 29 e 31 demonstram que o suposto negócio era de R\$.105.000,00 e R\$.140.000,00, cujos impostos seriam R\$.6.700,11 e R\$.11.950,11, e uma vez que o impugnante recolheu o valor maior, fica demonstrado que este é o valor correto, devendo ser desconsiderada a observação contida no item 10 da fls. 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

Acrescentou que a escritura de fls. 12 a 14 é merecedora de fé pública, foi emitida por tabelião e encaminhado à Receita Federal de forma lícita, sendo, portanto, o único documento que reflete a realidade da alienação feita.

Defendeu que o documento de fls. 32 demonstra que o valor atribuído ao imóvel foi de R\$.197.573,12, já incluídas melhorias feitas pelos adquirentes, o que demonstra que a venda jamais poderia ter sido feita por R\$.500.000,00.

Tendo em vista as alegações apresentadas, foi feito o despacho de fls. 53, sendo anexado ao processo o documento de fls. 55 a 57.

Intimou-se, também, o comprador do imóvel, Antônio Picinin, a se manifestar sobre a veracidade dos recibos de fls. 26 a 28, tendo sido obtida a informação de fls. 75."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL - O termo inicial do prazo decadencial para tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que tenha havido omissão ou inexatidão quanto à antecipação do pagamento, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHO DE CAPITAL. ESCRITURA PÚBLICA - Comprovando-se que a alienação se deu da forma prevista no contrato particular, prevalece o valor constante neste sobre a quantia constante na escritura pública.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/10/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/11/2001 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de ganho de capital apurado pela fiscalização. Há, contudo, preliminar de decadência suscitada pela recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, ocasião em que deve ser apurada a base de cálculo e o tributo devido, ainda que possa ser diferido.

Apesar da discussão sobre o que é objeto de homologação, se o pagamento ou a atividade exercida pelo sujeito passivo, pertencem à corrente que sustenta ser a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

do contribuinte o verdadeiro objeto da homologação. Este Colegiado, aliás, já vem decidindo desta forma:

"DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

.....
(Recurso nº 126.484, Acórdão 104-18621)

.....
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS –
DECADÊNCIA – O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital.
(Recurso nº 013.550, Acórdão 104-16207)."

Cumpre esclarecer, ainda, que a operação ensejadora do lançamento foi informada na declaração de rendimentos oportunamente apresentada.

Consequentemente, para o fato gerador ocorrido em 2 de dezembro de 1994, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 2 de dezembro de 1999.

Por esta razão, em 06 de dezembro de 1999, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001570/99-91
Acórdão nº. : 104-19.069

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, conseqüentemente, determinar o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remís Almeida Estol', written in a cursive style.

REMÍS ALMEIDA ESTOL